

N.F. N°. - 206915.0011/19-7

NOTIFICADO - GJM INDÚSTRIA DE COUROS EIRELI

NOTIFICANTE - JOSÉ JOAQUIM SANTANA FILHO

ORIGEM - INFRAZ AGRESTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.09.2020

## 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0242-06/20NF-VD

**EMENTA:** MULTA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. FALTA DE ENTREGA OU ENTREGA SEM O NÍVEL DE DETALHE EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. As retificações de janeiro, março e abril de 2018 foram efetivadas no dia 12/07/2019, antes do início dos trabalhos de auditoria (18/07/2019), motivo pelo qual devem ser acatadas para afastar as respectivas multas. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada no dia 24/09/2019 para formalizar a exigência de multa no valor histórico de R\$ 17.940,00, prevista no artigo 42, XIII-A, “I” da Lei 7.014/96, sob a acusação de falta de entrega de arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) ou entrega sem as informações exigidas e nos prazos previstos na legislação tributária (12/2017 a 12/2018).

Consta que o sujeito passivo transmitiu os citados arquivos sem informações ou com informações incompletas, apesar de constar como destinatário e remetente de várias operações do Portal Nacional das Notas Fiscais Eletrônicas, apresentando considerável movimentação econômica. O notificado ingressa com impugnação às fls. 30 a 35.

Inicia informando que tomou ciência da ação fiscal no dia 25/07/2019, às 23:00 horas, conforme intimação via DTE (Domicílio Tributário Eletrônico), de fl. 06. Reconhece o envio dos arquivos com inconsistências, mas sustenta que, antes da mencionada intimação, solicitou autorizações formais para a transmissão das informações corretas, conforme a planilha de fl. 32.

Além disso, durante o trabalho de fiscalização, o auditor solicitou à contabilidade que reenviasse os arquivos digitais, o que configura NOVA AUTORIZAÇÃO (quadro de fl. 34).

Por isso, conclui que, munido da espontaneidade conferida pelos sistemas desta Secretaria e pelo autuante, em dois momentos procedeu à correção das declarações, com o objetivo de se manter em regularidade junto ao Fisco. Encerra pedindo o acolhimento das razões apresentadas.

Na informação fiscal, de fls.37/38, a autoridade notificante assinala que a Ordem de Serviço foi emitida no dia 05/07/2019. Portanto, em data anterior ao envio mais antigo designado à fl. 32:12/07/2019.

O programa validador da Secretaria da Fazenda somente aceitaria as retificações até 05/07/2019. Após esta data, ocorre a recepção, mas não se procede à alteração nas bases de dados, tendo em vista o início da ação fiscal, conforme previsão do art. 251, § 2º do RICMS/12 c/c cláusula décima terceira § 7º, I do Ajuste Sinief 02/2009.

Pugna pela Procedência.

### VOTO

O art. 42, XIII-A, “j” da Lei do ICMS/BA estatui a multa de R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a

totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo.

Portanto, a alínea correta da multa é a “J”, e não a “L”.

No caso em lide, foi aplicada tão somente a multa de R\$ 1.380,00, com acerto, pois quase todas as retificações perpetradas pelo sujeito passivo ocorreram após o início da ação fiscal, que se aperfeiçoou com a emissão da Ordem de Serviço, no dia 18/07/2019, e não no dia 05/07/2019 (fl. 04; art. 251, § 2º do RICMS/12 c/c cláusula décima terceira § 7º, I do Ajuste Sinief 02/2009).

Ao contrário do que entende o notificado, o auditor não possui autorização legal para conferir espontaneidade às retificações levadas a efeito após ter início a ação fiscal.

As retificações de janeiro, março e abril de 2018 foram efetivadas no dia 12/07/2019, antes do início dos trabalhos de auditoria (18/07/2019), o que se pode constatar na planilha de fl. 32, motivo pelo qual devem ser acatadas para afastar as respectivas multas.

Em face do exposto, voto pela Procedência Parcial da Notificação Fiscal, na cifra de R\$ 13.800,00.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **206915.0011/19-7**, lavrada contra **GJM INDÚSTRIA DE COUROS EIRELI**, devendo ser intimado o contribuinte para pagar a multa de **R\$ 13.800,00**, prevista no artigo 42, XIII-A, “j” da Lei 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2020.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR